

2025.2

LEI DOS EMOLUMENTOS DOS CARTÓRIOS ANOTADA

MATERIAL ANOTADO COM:

JURISPRUDÊNCIA
DOCTRINA
TABELAS
QUESTÕES
GRIFOS
ESPAÇO PARA ANOTAÇÃO

SUMÁRIO

BOAS-VINDAS	3
LEI 10.169/2000	4
EMOLUMENTOS NOTARIAIS E REGISTRALIS	4
JURISPRUDÊNCIA.....	29
EMOLUMENTOS - INTERVENTOR, INTERINO E SUBSTITUTOS	33
GRATUIDADE DA JUSTIÇA	35
AGRADECIMENTO.....	37

BOAS-VINDAS

🌟 Bem-vindos! 🌟

Oi, tudo bem? Que alegria ter vocês aqui comigo neste cantinho dedicado aos estudos! Sejam muito bem-vindos ao meu material — um verdadeiro xodó que preparei com todo carinho para ajudar vocês a brilharem nas provas de concurso de cartório.

Para facilitar a sua jornada, organizei tudo com uma **legenda de cores**:

- **Negrito** → para destacar os pontos mais importantes;
-  **Amarelo** → prazos e números, para rápida identificação;
-  **Cores diferentes** → palavras-chave, para fixar os termos essenciais;
-  **Vermelho** → respostas incorretas;
-  **Verde** → respostas corretas.

Aqui não se trata apenas de estudar: é sobre **mergulhar no universo do Direito Notarial e Registral**, compreender seus detalhes e aprender de forma leve, divertida e descomplicada. Afinal, a preparação pode (e deve!) ser mais leve quando a gente caminha junto.

Espero que este material se torne o seu aliado inseparável nessa jornada rumo à aprovação.

E lembre-se: estamos juntos para trocar ideias, aprender e crescer. 🚀

Então, preparados para embarcar nessa aventura? A diversão está só começando!

Conte comigo para o que precisar,

Marília Teobaldo.¹

¹ 📌 Revisado e complementado por Augusto B. Hackbarth — meu agradecimento especial!

LEI 10.169/2000

EMOLUMENTOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

DOCTRINA

Notários e registradores não são funcionários públicos, e por consequência não são remunerados pelos cofres públicos. Os serviços pagos realizados nos cartórios extrajudiciais são custeados através de emolumentos suportados pelos usuários do serviço. Logo, o interessado na realização do ato extrajudicial com previsão de cobrança, será o responsável pelo pagamento dos emolumentos, cujas normas gerais para a fixação decorrem de lei federal.

A União, ao instituir normas gerais, estabelece os parâmetros que os entes devem observar no momento de legislar sobre o tema. A intenção é garantir uma uniformização na cobrança dos emolumentos. Assim, os tabeliães e os registradores são remunerados por meio de emolumentos fixados por parâmetros da legislação federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 236 da Constituição.

Emolumentos correspondem, na atividade privada, ao preço do serviço. Na economia clássica, é o montante em dinheiro a ser permutado pelo serviço. Na atividade notarial e de registro, contudo, não há falar em preço, pois sua determinação não se equilibra entre as variações da oferta e procura, mas segundo critérios aplicados verticalmente pelo Poder Público e, assim, sem qualquer semelhança com as operações de livre mercado. (CENEVIVA, 2014, p. 231).

Ainda no enfoque conceitual, registra-se que "Os emolumentos são os dispêndios ou despesas referentes aos atos realizados pelo notário e pelo registrador no desempenho de suas atividades profissionais, devidamente previstos em lei". (LOUREIRO, 2014, p. 30).

A fixação dos emolumentos deve considerar "[...] **a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, sendo os valores constantes de tabelas e expressos em moeda corrente do país**". (SANTOS, 2006, p. 23).

Da mesma forma, a percepção de emolumentos não ocorre de maneira desregrada, ou seja, não pode o tabelião ou registrador, em regra, fixá-los conforme o seu bel prazer, apesar do serviço notarial e registral ser exercido em caráter privado, uma vez que há lei federal dispendo sobre as normas gerais para a fixação, caracterizando a aplicação vertical pelo Poder Público.

É a Lei Federal n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, a responsável por estabelecer normas gerais para a fixação de emolumentos.

CHOSSANI, Frank Wendel. *Análise econômica da remuneração dos cartórios extrajudiciais*. São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 121-122.

Art. 1º Os **Estados e o Distrito Federal** fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

DOCTRINA

A Lei nº. 10.169/2000 concretiza a disposição do art. 236, §2º da CF/88, o qual estatui que “**Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro**”. Trata-se, aqui, da lei que estabelece apenas **normas gerais** quanto aos emolumentos notariais e registrais, deixando as minúcias ao cuidado dos **Estados e DF – a quem cabe instituir de fato a exação**.

Antes de conceituar o principal objeto da lei em análise – o emolumento, convém assentar a **natureza jurídica** da atividade desempenhada por notários e registradores. A matéria foi tratada com argúcia nos autos da ADI 2602/MG, voto do eminente Min. Ayres Britto (j. 24/11/2005), do qual destacamos os seguintes tópicos:

I – Serviços notariais e de registro são atividades próprias do Poder Público, pela clara razão de que, se não o fossem, nenhum sentido haveria para a remissão que a Lei Maior expressamente faz ao instituto da delegação a pessoas privadas. É dizer: **atividades de senhorio público, por certo, porém obrigatoriamente exercidas em caráter privado (CF, art. 236, caput). Não facultativamente, como se dá, agora sim, com a prestação dos serviços públicos, desde que a opção pela via privada (que é uma via indireta) se dê por força de lei de cada pessoa federada que titularize tais serviços;**

II – **Cuida-se de atividades jurídicas do Estado, e não de atividades simplesmente materiais, cuja prestação é traspassada para os particulares mediante delegação** (já foi assinalado). Não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não propriamente jurídica) em que se constituem os serviços públicos;

III – A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. Ao revés, exprime-se em estatuições unilateralmente ditadas pelo **Estado**, valendo-se este de comandos veiculados por leis e respectivos atos regulamentares. Mais ainda, trata-se de delegação que somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma “empresa” ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público;

IV – Para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em **concurso público de provas e títulos**. Não por adjudicação em processo licitatório, regrado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público;

V – Está-se a lidar com atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Reversamente, por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extraforenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito;

VI – Enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por “tarifa” ou “preço público”, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. Características de todo destoantes, repise-se, daquelas que são inerentes ao regime dos serviços públicos.

É importante, portanto, diferenciar o serviço público em sentido estrito – aquele versado no art. 175 da Constituição Federal – do serviço público prestado em caráter privado por notários e registradores (atividade jurídica delegada).

Parte-se, assim, para um possível conceito: **Os Emolumentos Notariais e Registrais correspondem à legítima contraprestação econômica, paga em moeda corrente nacional, pelos usuários dos serviços diretamente aos Titulares das Serventias de Notas e de Registros, pela prática dos atos que lhes forem inerentes, fixados por Lei e observantes os primados da anterioridade, isonomia e irretroatividade, a natureza pública e o caráter social do serviço, destinado a satisfazer o efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração do Titular, Escreventes e Auxiliares.** Opta-se, neste estudo, por categorizá-lo como **'tributo contraprestacional parafiscal'**.

Trata-se de **tributo**, visto se amoldar perfeitamente ao conceito trazido pelo Art. 3º, do Código Tributário Nacional, contudo, dotado de natureza jurídica e características próprias. Ao usuário, uma vez adimplidos os Emolumentos, é reconhecido o direito de exigir a prestação do serviço, ou, sendo o caso, a devolução do valor previamente depositado.

Ao Titular da delegação é reconhecido o direito de receber a integralidade dos Emolumentos, uma vez prestado o serviço. Como obrigação de cunho bilateral - porém complexa - que é, não deverá descurar do equilíbrio que deve revestir as obrigações dessa natureza, ínsito ao princípio da isonomia, sob pena de resultar - reflexamente - em enriquecimento sem causa. A complexidade advém de quatro fatores de equilíbrio que devem pautar a regra fixadora do valor dos Emolumentos devidos pela prática de cada ato, quais sejam, **primeiro, a de observar a natureza pública e o caráter social do serviço prestado, e, segundo, que o seja capaz de satisfazer o efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração do Titular da delegação e seus prepostos.**

A **natureza jurídica** dessa relação estabelecida entre o usuário do Serviço e o Titular da Delegação, relativamente à prestação do serviço, tem caráter **extracontratual, porquanto os direitos e obrigações de cada parte, incluídos os Emolumentos, têm suas disposições fixadas por Lei, e não por vínculo contratual.**

Deverão ser os Emolumentos - necessariamente - fixados e adimplidos em moeda corrente nacional ou por título de crédito que lhe faça as vezes, não podendo ser objeto da concessão de desconto ou da dispensa do